DECCAM-UTR-133/2024

Processo	-	TC/003379/2013
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Equipav Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 69/Siurb/2013 (TAs 01/069/Siurb/13/2013, 02/069/Siurb/13/2013, 03/069/Siurb/13/2013, 04/069/Siurb/13/2013, 05/069/Siurb/13/2013 e 06/069/Siurb/13/2013)		
Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e do "pit-lane" do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, visando à realização do 42º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2013, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

51ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e do pit-lane do Autódromo. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados, e, quanto ao mérito, reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/06/2024 12:51:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/06/2024 13:45:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3.379/2013

Interessado: SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Responsáveis: Ricardo Pereira da Silva – Diretor de Desenvolvimento de Projetos Jorge Alberto Cecin – Superintendente de Obras Alexandre Assis Dantas Alvarez – Gerente de Intervenções Rafael Antonio Myawaki – Engenheiro Residente Mauricio Guerreiro Trevisan – Assessor de Controle de Contratos Carlos Henrique Le Senechal – Gerente de Orçamentos e Propostas

Objeto: Obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e pit-lane do Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos – visando à realização do 42º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2013. Concorrência nº 046130130. Contrato nº 069/SIURB/2013 – Contratada: EQUIPAV Engenharia Ltda.

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SIURB. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Execução do Contrato nº 069/SIURB/2013, decorrente da Concorrência nº 046130130, firmado entre a SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EQUIPAV Engenharia Ltda., cujo objeto é referente às obras e aos serviços especializados de reforma e de adequações da pista e do ***pit-lane*** do Autódromo de Interlagos, com vistas à realização do 42º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, ocorrida em 24 de novembro de 2013.

A Equipe de Fiscalização elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, fls. 1020/1069, concluindo pela existência de 13 irregularidades, assim definidas:

"4.1 - As sondagens e os correspondentes ensaios tecnológicos laboratoriais não foram realizados antes do início dos serviços e posteriormente foram descartados pela OGPF1, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e eficiência (subitem 3.3).

Responsável: ***Ricardo Pereira da Silva.***

4.2 - Consideram-se os controles internos insuficientemente detalhados para o acompanhamento dos serviços, constituindo infringência ao artigo 9º da Resolução 1024/09 do CONFEA. Tais falhas configuram infringência aos princípios da publicidade (transparência) e da eficiência, às cláusulas 10.2.8 e 10.2.10 do ajuste e ao §1º do art. 67 da Lei Federal 8666/93. (subitem 3.4).

Responsáveis: ***Jorge Cecin, Alexandre Alvarez e Rafael Myawaki.***

4.3 - Constatam-se 02 replanilhamentos de serviços, sem alteração do valor pactuado, elaborados após a realização da prova, quando já concluída a execução contratual, evidenciando ausência de planejamento e ofensa ao inciso I do artigo 65 da Lei Federal 8666/93, haja vista incoerências quanto às supressões e inclusões de serviços e às variações de quantitativos (subitem 3.5).

Responsáveis: ***Ricardo Pereira da Silva e Jorge Cecin****.*

4.4- Não está explícito no PA se os atrasos na entrega das medições são devidos a motivos imputáveis à Contratante ou à Contratada. Caso

os atrasos sejam devidos à Contratada, há penalidade prevista na Cláusula 6.1 do ajuste, fl. 33.

Os "Atestados Técnicos de Qualidade" foram expedidos sem indicação de data, configurando irregularidade, haja vista a previsão da cláusula 12ª do contrato.

Nas medições 001 e 002 houve irregulares adiantamentos de valores. Já nas Medições 003 e 004 constatam-se irregularidades em relação à quantificação de subitens de serviço (subitem 3.6).

Responsáveis: ***Jorge Cecin, Alexandre Alvarez, Rafael Myawaki e Mauricio Trevisan.***

4.5- Não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo, configurando-se infringência ao § 3º e letras "a" e "b" do inciso I do artigo 73 da Lei Federal 8666/93. (subitem 3.6.5).

Responsáveis: ***Jorge Cecin, Alexandre Alvarez e Rafael Myawaki.***

4.6- O custo unitário do serviço SPO 057- Barreira de Pneus Quadrupla, não está tecnicamente justificado (subitem 3.7).

Responsável: ***Carlos Le Senechal****.*

4.7- Os quantitativos dos serviços Barreiras de Pneus – AUTO 009 a 013 e 141 carecem de justificativas (subitem 3.8.1).

Responsáveis: ***Jorge Cecin, Alexandre Alvarez e Rafael Myawaki.***

4.8- Considera-se que a execução do item de serviço AUTO 006 - Pintura das Áreas de Escape, na forma e na amplitude atual, ofende aos princípios da economicidade e da razoabilidade (subitem 3.8.2).

Responsáveis: ***Ricardo Pereira da Silva****.*

4.9- Não está justificado o refazimento do serviço 05-48-00 - Base de brita graduada no mesmo local que foi executado em GPs de anos

anteriores sem a demonstração do atendimento aos princípios da economicidade e razoabilidade da solução adotada (subitem 3.8.3).

*Responsáveis**: Ricardo Pereira da Silva e Jorge Cecin**.*

4.10- O item de serviço 08 - Remoção de terra além do primeiro km - item 08, medido e pago no valor de R$ 308.210,93 (incluso BDI), equivalente a 221.495,46 m3xKm, não está justificado, haja vista a ausência de identificação e/ou croquis do local onde teria sido realizado, bem como da destinação final dada a terra removida (subitem 3.8.4).

*Responsáveis**: Jorge Cecin, Alexandre Alvarez e Rafael Myawaki.***

4.11- Considera-se que o preço unitário do item SPO052 - Grelha em ferro chato é excessivo haja vista que, o valor médio do material galvanizado é de R$ 6,00/kg (subitem 3.8.5).

*Responsável: **Carlos Le Senechal**.*

4.12- Considera-se que a utilização de 2 máquinas varredeiras, item de serviço AUTO 050 – Varredeira cross-windy (8 m³), é excessiva, pois uma única máquina é capaz de cumprir o mister, restando caracterizada infringência aos princípios da eficiência e da economicidade (subitem 3.8.6).

*Responsáveis: **Ricardo Pereira da Silva e Jorge Cecin**.*

4.13- Restou caracterizada irregularidade pela remuneração indevida de 1,26 meses para os serviços Canteiro de Obras e Administração da Obra – itens 144, 146 e 147, equivalente aos valores de R$ 181.543,22 para o subitem 147, R$ 30.685,95 para o subitem 146 e R$ 6.345,19 para o subitem 144 (subitem 3.8.7).”

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fls. 1070, a Origem e as Partes Interessadas foram devidamente intimadas e apresentaram as suas justificativas e documentação assim: SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras às fls. 1161/1196; EQUIPAV Engenharia Ltda. às fls. 1414/1440; Ricardo Pereira da Silva, Jorge Alberto Cecin, Alexandre Assis Dantas Alvarez e Rafael Antonio Myawaki em conjunto às (fls. 1218/1246); Mauricio Guerreiro Trevisan às fls. 1389/1390; e, Carlos Henrique Le Senechal às fls. 1132/1138.

A Equipe de Fiscalização, fls. 1575/1593, analisando a defesa apresentada, entendeu que os esclarecimentos ofertados foram incapazes de modificar o apontamento e ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 1595/1601, acompanhou o entendimento expressado pela Especializada e opinou pela manutenção dos apontamentos, permitindo-se não emitir pronunciamento nos quesitos eminentemente técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 1604/1627, exercendo sua capacidade postulatória, alegou que as falhas apontadas são meramente formais e pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as equipes precedentes pela irregularidade da execução contratual, com destaque pessoal ao item 4.3, tecendo argumentos a respeito e ante a ausência de Termo de Recebimento definitivo da obra.

Posteriormente a matéria foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, apresentando parecer no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Este é o relatório.

DECISÃO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 069/SIURB/2013, decorrente da Concorrência nº 046130130, firmado entre a SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EQUIPAV Engenharia Ltda., cujo objeto consistiu na execução de obras e serviços especializados de reforma e de adequações da pista e do *pit-lane* do Autódromo de Interlagos, com vistas à realização do 42º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, ocorrida em 24 de novembro de 2013.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país,

sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais,*

entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário

fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do

Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/03/2024 15:29:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo